

III SEMANA DO CONHECIMENTO

Universidade e comunidade
em transformação

3 A 7 DE OUTUBRO
DE 2016

Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

**OS DANOS MORAIS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DO ABUSO AFETIVO:
A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PUNITIVO-PEDAGÓGICA EM FAVOR
DOS ALIENADOS.**

AUTOR PRINCIPAL: Mirela Franco Gomes

CO-AUTORES: Cristiane Beuren Vasconcelos

ORIENTADOR: Cristiane Beuren Vasconcelos

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo.

INTRODUÇÃO:

A família deve ser o alicerce, a base e o apoio às crianças e adolescentes que a compõe. Proveniente do convívio familiar saudável, é no âmago do ambiente familiar que se desenvolvem as lições de educação, amor, sociabilidade, solidariedade, dentre outras importantes premissas, igualmente importantes na construção afetiva da pessoa. Nessa linha, os pais são anfitriões e diretamente responsáveis pela educação dos filhos e estão legitimados a dar exemplo dos valores morais e éticos, sem descuidar do requisito emocional. Contudo, não raro, o rompimento da união dos pais, induz o guardião à atos de alienação parental, afetando o vínculo de seus filhos em relação ao genitor alienado. Tal fato constitui manifesto descumprimento aos deveres jurídicos inerentes ou decorrentes da tutela ou guarda. Perdem ambos os lados. De todo modo, caracterizado o abuso moral sob a criança ou adolescente, constitui-se ato ilícito que enseja o dever de indenizar, vez que fere direito fundamental dos envolvidos.

DESENVOLVIMENTO:

Considerando que o estudo proposto parte da análise de direito de família e responsabilidade civil, o método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo. Ao romper o vínculo conjugal, os casais, comumente, não permitem que ocorra de maneira fácil e equilibrada, assim, verifica-se uma maior propensão de litígios quando há a necessidade em dar continuidade ao poder familiar exercido aos filhos menores

III SEMANA DO CONTECUMENTO

(DIAS, 2013, p. 454). A criança, parte fragilizada em razão de sua pouca idade, não possui condições de tomar decisões ou de reger os seus interesses, o que, por óbvio, demonstra que o poder familiar deve ser o instrumento de proteção, cabendo a ambos os genitores desempenhar esse papel mediante a representação dos interesses do filho. No momento em que tal poder é exercido de forma irregular, ocorre o abuso de direito, podendo os pais responderem pela desídia (FREITAS, 2015).

A alienação parental consiste na programação do menor, realizada pelo alienador que, movido por seu instinto vingativo, utiliza-se de diversos artifícios com o intuito de romper os elos de afetividade existentes entre o menor e o genitor alienado, impedindo-os de manter uma convivência familiar saudável. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização, a criança é levada a afastar-se de quem a ama e de quem ama também (DIAS, 2013, p. 473).

A prática de quaisquer dos atos de alienação parental, tanto aqueles elencados na Lei 12.318/10, em seu artigo 2º, quanto àqueles considerados pelo juiz como tal ou, ainda, os atos constatados por perícia, ferem o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, caracterizando, assim, um abuso moral contra o menor, derivado do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Neste contexto, tal conduta, além de ilícita, é culpável e geradora de dano, impondo ao alienador sua compensação moral em favor dos alienados, genitor e menor (FREITAS, 2015).

Os danos morais têm como funções jurídicas a satisfação da vítima em sua pretensão indenizatória e o efeito pedagógico para coibição ou desestímulo do ofensor na prática de novos atos lesivos aos direitos do próximo (REIS, 2010, p. 275). Nessa senda, nota-se que há forte tendência em atribuir aos danos morais uma função de compensação, arbitrando o quantum indenizatório a partir da valoração do pretium doloris, na tentativa de minimizar os efeitos da lesão dolorosa sofrida pela vítima. (REIS, 2002, p. 191).

Outrossim, vislumbra-se que o caráter punitivo do dano moral reside na ideia de que a condenação do ofensor não possui apenas a finalidade do ressarcimento do prejuízo acarretado ao ofendido, mas estaria impondo uma sanção contra o culpado, de modo a inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes (JÚNIOR, 2001, p.51).

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Evidencia-se que o exercício abusivo da autoridade parental sob a criança ou adolescente fere direito fundamental destes, constituindo ato ilícito que enseja o dever de indenizar. Cediço que não se trata de patrimonialização das relações afetivas, mas compensar a prática advinda da alienação parental, bem como coibir sua prática reincidente, como espécie de função pedagógica da lei, visando total aplicação do princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente.

REFERÊNCIAS:

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

III SEMANA DO CONTECIMENTO

Universidade e comunidade
em transformação

FREITAS, Douglas Phillips. Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em 11 maio 2016.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Dano Moral. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

REIS, Clayton. Dano Moral. 5. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 18 maio 2016.

REIS, Clayton. Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação.

ANEXOS:

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se